
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 1.042, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1955

Cria o prêmio literário, anual para ensaios de antropologia, arqueologia, etnografia e sociologia e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 4º do art. 29, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado pelo Govêrno do Estado o prêmio “Raimundo Morais”, para o melhor ensaio classificado anualmente de acôrdo com a presente lei.

Art. 2º. O prêmio de que trata o artigo anterior será de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00).

Parágrafo Único. O Estado obrigatòriamente, fará imprimir pela Imprensa Oficial, ou onde entender, mil (1000) exemplares da obra que alcançar a primeira classificação, quando inédita, cabendo: a) ao autor cinco mil cruzeiros em dinheiro, e 100 exemplares de obra publicada; b) quando a obra já estiver publicada, o prêmio será pago integralmente ao vencedor.

Art. 3º. No primeiro trimestre de cada ano o Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura designará o Diretor do Museu Paraense “Emilio Goeldi”, um representante do Instituto Histórico e Geográfico do Pará e um representante do Instituto de Antropologia e Etnografia do Pará, os quais sob sua Presidência, formarão a Comissão Julgadora.

Parágrafo único. O ensaio deverá conter um mínimo de cem paginas datilografadas, em dois espaços, tamanho ofício, observadas as seguintes condições: 1.º- estudos de antropologia, arqueologia, etnografia e sociologia; 2.º- três cópias autenticada pelo autor; 3.º- requerimento do autor, citando o concurso redigido ao Secretário de Estado de Educação e Cultura; 4.º- No caso da obra ter sido publicada até um ano antes da vigência desta lei, o autor enviará três exemplares, de acordo com o inciso 3.º.

Art. 4º. No caso da obra ter sido publicada até um ano antes da vigência desta lei, o autor enviará três exemplares, de acôrdo com o inciso 3.º.

Art. 5º. Poderão concorrer ao prêmio escritores nacionais ou estrangeiros, desde que os estudos versem sobre o Estado do Pará, sua origem e seus costumes.

Parágrafo único. A conclusão da Comissão é definitiva, devendo ser divulgada pela imprensa e rádio, cabendo ao Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura efetuar a entrega do prêmio ao autor vitorioso, em solenidade pública.

Art. 6.º. A despesa prevista nesta lei correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, no ano de 1955, devendo ser incluída, obrigatoriamente nos orçamentos financeiros do Estado a partir de 1956.

Art. 7.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1955.

Edward Cattete Pinheiro
Presidente

Publicada no dia 26/02/1955

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

